autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 25/10/2019 11:44:46.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 5

do processo nº 01- 407 de 2019 12 / 06 / 2019 (a)

DANIEL AIDAR DA RC
Técnico Administrativo
RF 11.440

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 01 AGO 2019

Const., Just. e Leg. Particip.

Administração Pública

Trâns. Transp. Atv. Econômicas

Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

01 AGO 2019

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
01 AGO 2019
SGP, 42

Antonio Isoldi Caleari
Superviser da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

Matéria PL 407/2019. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=192863.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 25/10/2019 11:44:46.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS
EM: 5/8/19 ÀS: 12:00 hs
POR: Julia
SAÍDA: 14/8/19 ÀS: 15 h 00 ASS.: Julia

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem, juntados nesta data, Papel para Informações / Documento rubricados sob
Folhas de nºs 06 em 14,08,19

Sandro Borges
RF. 11.490
Técnico Administrativo

Matéria PL 407/2019. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=192863.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 25/10/2019 11:44:46.

Folha nº 06 do Proc. nº PL 407 de 2019

Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 407/19

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Constituição Federal;

- Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil;

- Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro;

- Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências;

- Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências

- Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, e dá outras providências;

- Resolução nº 166 de 15 de setembro de 2004, que aprova as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;

- Lei Municipal nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências.

- Lei Municipal nº 14.488, de 19 de julho de 2007, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito - FMDT.

- Lei Municipal nº 14.675, de 23 de janeiro de 2008, que institui o Plano Emergencial de Calçadas – PEC, regulamentada pelo Decreto nº 49.544/08;

- Lei Municipal nº 15.997, de 27 de maio de 2014, que estabelece a política municipal de incentivo ao uso de carros elétricos ou movidos a hidrogênio, e dá outras providências;

- Decreto Municipal nº 56.834, de 24 de fevereiro de 2016, que institui o Plano Municipal de Mobilidade Urbana de São Paulo;

Matéria PL 407/2019. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=192863.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

- PL 505/15, que dispõe sobre a isenção de profissionais da, advocacia, que especifica, do sistema de rodízio municipal de São Paulo, e dá outras providências.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 14/08/19 às 15h00
RF

Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora
CAIO MIRANDA.
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
Em 20 / 08 / 2019
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3° do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 21/8/19 AO 12:00 HS
POR
27/09/19 ÀS 14 H 00 ASS:

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e papel de informação rubricado(s) sob folha(s) nº -07-. Em 07/10/19.
Ugo Pozo
RF 11.299 - SGP.12

Matéria PL 407/2019. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=192863.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 25/10/2019 11:44:46.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 07

do processo nº PL-407 de 2019, 07/10/19 (a)

Ugo Pozo
RF 11.299

RF

REDISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador /À Nobre Vereadora
REIS
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
Em 14/10/2019

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 14/10/19 AO 15:45 HS
POR
SAÍDA 21/10/19 ÀS 15 H 30 ASS:

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 22/10/19 AO 15:00 HS
POR Julia
SAÍDA 22/10/19 ÀS 16 H 20 ASS:

Matéria PL 407/2019. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=192863.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 08 e 09. Em 23/10/19.
Ugo Pozo
RF 11.299 - SGP.12

Matéria PL 407/2019. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=192863.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 25/10/2019 11:44:46.

Folha nº 08 do Proc.
Nº 12-407 de 2019
Ugo Pozo
RF 11299

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0407-19

PARECER Nº 2013/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0407/19.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Eduardo Tuma, que institui vagas de estacionamento reservadas a pessoas regularmente inscritas na Ordem dos Advogados do Brasil, próximas da entrada de Fóruns e órgãos da administração pública direta, indireta e autarquias, com o objetivo de garantir maior comodidade e agilidade ao exercício legal da profissão.

O projeto pode seguir em tramitação, por encontrar amparo no ordenamento jurídico.

Abordada a questão sob o ponto de vista da regulamentação de trânsito, temos que, embora a Carta Magna reserve privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, visto serem atividades de interesse local (art. 30, I e V).

Como ensina Hely Lopes Meirelles, "*a circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo território municipal, são atividades de estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população (...) Especial atenção das autoridades locais deve merecer o trânsito de veículos e pedestres, nas vias e logradouros públicos. A primeira preocupação deve ser o estabelecimento de boas normas de circulação, tendentes a descongestionar o centro urbano, os locais de comércio, os pontos de retorno (...) Nessa regulamentação local, além de normas gerais contidas no Código Nacional de Trânsito e nos regulamentos estaduais,* ***o Município pode estabelecer condições particulares para cada rua ou zona, atendendo às peculiaridades locais e ao perigo que oferece à coletividade*** (*in* "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., págs. 319/320 e 363.) (grifamos)

Veja-se, a respeito, a lição de José Nilo de Castro:

> *"Dentre os serviços públicos municipais (...) arrolam-se os seguintes: arruamento, alinhamento e nivelamento, promoção do adequado*

Matéria PL 407/2019. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=192863.

ordenamento territorial urbano (art. 30, VIII, CF); águas pluviais; ***trânsito e tráfego, sinalização de vias urbanas e das estradas municipais, sua regulamentação e fiscalização****, arrecadando-se as multas relativas às infrações cometidas em seu território... Merecem explicitação os serviços de trânsito e tráfego de competência do Município. Não se confundem com os do Estado. O trânsito e o tráfego nas vias municipais, notadamente do perímetro urbano, são de competência municipal, cuja organização e execução, portanto, se ordenam pelas* ***leis locais****, como a previsão de infrações e de sanções aos infratores do trânsito e do tráfego municipais... A circulação urbana e o tráfego local são disciplinados por leis locais, no exercício da autonomia do Município" (in "Direito Municipal Positivo", Ed. Del Rey, 2ª Ed., págs.207 e 208).*

A proposta configura norma de administração geral e abstrata, sobre a qual têm iniciativa legislativa tanto o Poder Executivo quanto o Poder Legislativo.

Sobre o assunto, reproduzimos abaixo a lição de Hely Lopes Meirelles:

"3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a ***normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes,*** *no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através dos atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos...*

4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece ***normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito****. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito:* ***o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato.*** *O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em*

Matéria PL 407/2019. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=192863.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 25/10/2019 11:44:46.

Folha nº 09 do Proc.
Nº A 407 de 2019
Ugo Pozo
RF 99

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

atos específicos e concretos de administração." (in "Estudos e Pareceres de Direito Público", Ed.RT, 1984, pág.24) (grifamos)

O projeto está amparado no art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal; nos arts. 13, inciso I; 37, *caput*; e 179, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 23/10/2019.

AURÉLIO NOMURA

CAIO MIRANDA
CONTRÁRIO

RICARDO NUNES

CELSO JATENE
ABSTENÇÃO

RINALDI DIGILIO

CLÁUDIO FONSECA

RUTE COSTA

REIS
Relator

SANDRA TADEU
CONTRÁRIO

Matéria PL 407/2019. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=192863.